

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .
- Assunto: Serviços de gestão de fundo de investimento - Prestação de serviços de contabilidade
- Processo: 25664, com despacho de 2024-03-25, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - Factos apresentados e enquadramento do sujeito passivo
1. Após consulta efetuada ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira (adiante designada de "AT"), constata-se que a Requerente se encontra registada, para efeitos de IVA, para o exercício da atividade principal de "ACTIVIDADES CONTABILIDADE E AUDITORIA; CONSULTORIA FISCAL" - CAE 69200 e secundárias de "OUTRAS ACTIVIDADES CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO" - CAE 70220 e "ACTIVIDADES COMBINADAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS" - CAE 82110, tendo enquadramento no regime normal, com periodicidade mensal, realizando operações que conferem direito à dedução.
 2. Refere que "fatura, atualmente quase 50% do seu volume de negócios, em avenças de serviços de gestão dos organismos de investimento coletivo de contabilidade".
 3. Refere ainda, que os serviços prestados são serviços de tesouraria, faturação e contabilidade, nomeadamente: Emissão de faturas e cumprimento das demais obrigações de faturação; Cálculo de juros referentes a empréstimos; Verificação dos pressupostos legais e fiscais da documentação emitida; Cumprimento de obrigações fiscais e declarativas; Consolidação de contas; Acompanhamento de auditorias externas.
 4. Menciona que os serviços são fornecidos exclusivamente para efeitos da gestão dos organismos de investimento coletivo (adiante designados de "OIC").
 5. Pretende confirmação se a faturação emitida nos moldes acima descritos poderá aproveitar a isenção do artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do Código do IVA (adiante designado de "CIVA").
 6. Questiona também se, sendo a resposta pela aplicação da isenção, pode fazer o crédito ao IVA indevidamente liquidado nos últimos dois anos, conforme previsto no n.º 3 do artigo 78.º do CIVA.
 7. Tendo em vista uma melhor perceção das circunstâncias factuais inerentes ao pedido, solicitou-se à Requerente cópia(s) de contrato(s) de prestação de serviços celebrado(s) entre a Requerente e uma sociedade gestora de OIC que identificasse, os serviços de contabilidade efetuados a um OIC sob a gestão da referida sociedade.
 8. Em resposta ao solicitado, anexou cópia de um contrato de prestação de serviços.
 9. Da leitura do contrato e para o caso em análise, retira-se o seguinte:
"TXZ - Contabilidade de Gestão, Unipessoal, Lda (), doravante apenas designada de "TXZ";
E
ABC - Sociedade de Capital de Risco, S.A., com sede na Avenida da República, n.º 35, piso 2, 1050-186 Lisboa, pessoa coletiva n.º 516xxx, (), doravante apenas designado de "Cliente", em seu nome e em nome e representação do fundo ABC - Fundo de Capital de Risco Fechado, com o código ISIN PTFTDxxxx e registado junto da CMVM com o n.º 1yyy ("Fundo")

é celebrado, e reciprocamente aceite, o presente contrato de prestação de serviços, nos termos e condições das cláusulas abaixo reproduzidas e dos seus anexos.

Considerando que:

A. O Cliente é uma sociedade de capital de risco, regularmente constituída de acordo com a legislação portuguesa, encontrando-se devidamente registada junto da CMVM, para o desempenho das funções de gestão de fundos de capital de risco;

B. O Cliente é, atualmente, a entidade gestora do Fundo registado junto da CMVM sob o número 1yyy;

C. A "TXZ" é uma sociedade que presta serviços de contabilidade e consultoria fiscal e que apresenta experiência no mercado financeiro, (em concreto, com sociedades e fundos de capital de risco);

D. A "TXZ" e, em concreto, a equipa alocada ao Cliente, que foi selecionada com a máxima diligência e competência, apresenta a qualificação e a competência técnica adequada para desempenhar todas as funções de modo fiável, eficaz e profissional as tarefas inerentes ao objeto do Contrato ;

E. O Cliente não subcontratará à "TXZ" todas as funções que lhe incumbem enquanto sociedade gestora;

1. Objeto

1.1. Pelo presente Contrato o Cliente contrata à "TXZ", e esta por sua vez aceita, a prestação de serviços de gestão, nomeadamente de serviços contabilísticos e financeiros, de reporte financeiro e fiscal, de reporte prudencial, administrativos e de tesouraria, de faturação e de processamento salarial.

1.2. Para efeitos do cumprimento do objeto do Contrato a "TXZ" fica obrigada a adaptar-se e cumprir a todo o momento com quadro normativo / regulamentar em vigor (como por exemplo, no que respeita aos regulamentos e demais atos emanados pela CMVM) aplicável aos serviços objeto do Contrato.

1.3. A responsabilidade da "TXZ" no âmbito do presente Contrato é exclusivamente perante o Cliente. ()

()

3. Deveres da "TXZ":

()

3.6. Colaborar com o Cliente no cumprimento de todos os seus deveres e obrigações legais, designadamente os que se prendam com a supervisão feita pela CMVM, estando sujeita

aos mesmos deveres a que o Cliente está sujeito, nomeadamente para efeitos de supervisão; e a

3.7. Não comprometer a eficácia da supervisão do Cliente e/ou do Fundo e, em particular, a não impedir o Cliente de agir, ou de gerir o Fundo, no estrito interesse dos seus participantes.

()".

10. Verifica-se, ainda, no Anexo 1, que faz parte integrante do contrato de prestação de serviços, em que a Requerente expõe a competência e qualificação adequada dos seus serviços que "Desenvolvemos os nossos serviços desde 2006, com o propósito de preencher uma oferta no mercado financeiro na área do reporte às entidades supervisoras (Banco de Portugal e CMVM), Associações (APFIFPP, EVCA) e na área da contabilidade de gestão.

Neste sentido, os nossos clientes estão ligados ao setor financeiro, nomeadamente a Sociedades de Capital de Risco/Fundos de Capital de Risco, Sociedades Gestoras de Fundos Imobiliários/Fundos Imobiliários e Sociedades Imobiliárias".

II - Enquadramento da atividade apresentada face ao Código do IVA

11. Tendo presente o conteúdo funcional dos serviços a que alude a Requerente no seu pedido de informação vinculativa importa analisar se os serviços contabilísticos prestados pela própria à sociedade gestora identificada no contrato de prestação de serviços, relacionados com as operações de administração/gestão de um fundo de

capital de risco (doravante designado de "Fundo" ou "OIC"), estão abrangidos no âmbito de incidência da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA.

12. O artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA estabelece que estão isentas de IVA as seguintes operações: "() A administração ou gestão de fundos de investimento;"

13. Esta norma resulta da transposição para o ordenamento jurídico nacional do artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema Comum do Imposto Sobre o Valor Acrescentado: matéria coletável uniforme (adiante designada "Sexta Diretiva"), cuja redação foi retomada, sem alteração significativa, pelo artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao Sistema Comum do IVA (adiante designada "Diretiva IVA").

14. Segundo jurisprudência constante do TJUE, as isenções previstas no artigo 135.º da Diretiva IVA (e no artigo 13.º da Sexta Diretiva, que a antecedeu) constituem conceitos autónomos do direito comunitário e devem, portanto, ser objeto de uma definição comunitária, que tenha por objetivo evitar divergências na aplicação do regime do IVA de um Estado-Membro para outro. Ver, por exemplo, o Acórdão proferido no Processo C-169/04, em 04 de maio de 2006 (Abbey National plc.).

15. Isto é, com exceção dos casos em que o legislador comunitário expressamente atribui aos Estados-Membros o poder de preencher os conceitos abrangidos pelas isenções, aqueles conceitos devem ser interpretados como conceitos autónomos de direito comunitário, ou seja, são objeto de uma definição comunitária.

16. No mesmo Acórdão, o TJUE esclarece que, embora os Estados-Membros não possam alterar o seu conteúdo, em especial quando fixam as respetivas condições de aplicação, não pode ser esse o caso quando a norma comunitária confia precisamente a esses Estados a definição de determinados termos de uma isenção. Razão pela qual, o citado Acórdão analisa se a norma em análise - à data dos factos, o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6 da Sexta Diretiva - atribui aos Estados-Membros o encargo de definirem quer o conceito de fundos comuns de investimento quer de gestão desses fundos ou se visa unicamente o primeiro desses dois conceitos.

17. No que diz respeito ao alcance do conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» previsto no artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, o TJUE conclui que o conceito de «gestão de fundos comuns de investimento», previsto na citada norma, constitui um conceito autónomo do direito comunitário cujo conteúdo não pode ser modificado pelos Estados-Membros.

18. Importa, neste ponto, a propósito da densificação do conteúdo de «gestão de fundos comuns de investimento», referir, seguindo a jurisprudência reiterada do TJUE, que as isenções previstas nas normas em referência são de interpretação estrita, dado que constituem derrogações ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre qualquer prestação de serviços efetuada a título oneroso por um sujeito.

19. O citado Acórdão Abbey National esclarece que a finalidade da isenção das operações no contexto da gestão de fundos de investimento prevista no artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva é, nomeadamente, facilitar aos pequenos investidores a aplicação de capital em fundos de investimento. O n.º 6 desta disposição visa assegurar que o sistema comum do IVA seja fiscalmente neutro quanto à opção entre o investimento direto em títulos e o que é feito por intermédio de OIC (cf. ponto 62 do Acórdão). Daí decorre que as operações abrangidas por esta isenção sejam as que são específicas à atividade dos OIC (cf. ponto 63 do Acórdão). Ao invés, esta disposição não visa as funções de depositário dos OIC, uma vez que fazem parte do controlo e fiscalização e não da gestão dos organismos de investimento público.

20. Quanto aos serviços de gestão administrativa e financeira dos fundos prestados por um gestor terceiro, há que referir que, como para as operações isentas ao abrigo do artigo 13.º B, alínea d), n.ºs 3 e 5, da Sexta Diretiva, a gestão de fundos comuns de investimento é definida em função da natureza das prestações de serviços

que são fornecidas e não em função do prestador ou do destinatário do serviço. (cf. ponto 66 do Acórdão)

21. O mesmo Acórdão esclarece que resulta do princípio da neutralidade fiscal que os operadores devem poder escolher o modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, melhor lhes convém, sem correrem o risco de ver as suas operações excluídas da isenção. (cf. ponto 68 do Acórdão)

22. Contudo, na decisão proferida, em 02 de julho de 2020, no Processo C-231/19 [Blackrock Investment Management (UK) Ltd], o TJUE recordou, que o princípio da neutralidade fiscal é uma regra de interpretação da Diretiva IVA e não uma norma de nível superior às disposições da Diretiva, que não permite alargar o âmbito de aplicação de uma isenção e, conseqüentemente, tornar aplicável o artigo 135.º, n.º 1, alínea g) da Diretiva IVA a uma prestação, como a que estava em causa no processo principal, que não preencha os seus requisitos. (cf. ponto 51 do Acórdão)

23. Ou seja, o TJUE deixa claro, que o princípio da neutralidade fiscal sendo uma regra de interpretação, não serve de fundamento para alargar o âmbito de aplicação das normas a situações em que os requisitos dessas normas não se encontrem integralmente preenchidos.

24. No que diz respeito à possibilidade de os serviços de gestão de fundos comuns de investimento, serem prestados por um terceiro e, ainda assim, abrangidos pelo âmbito de aplicação da isenção em referência, o TJUE considera que deve entender-se que, contando que os serviços prestados se refiram a elementos específicos essenciais da gestão de fundos comuns de investimento, tais serviços devem estar englobados na isenção em referência. A simples prestação material ou técnica, como por exemplo a colocação de um sistema informático à disposição dos fundos comuns de investimento, já não se consideram abrangidos, por não serem específicos à gestão dos fundos. (cf. ponto 71 do Acórdão Abbey National)

25. O Tribunal já se pronunciou indicando que o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva deve ser interpretado no sentido de que os serviços de gestão administrativa e contabilística dos fundos prestados por um gestor terceiro são abrangidos pelo conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» na aceção desta disposição se formarem um conjunto distinto, apreciado em termos globais, e se forem específicos e essenciais para a gestão de fundos comuns de investimento. (cf. ponto 72 do Acórdão Abbey National)

26. Mais recentemente, no Acórdão proferido, em 17 de junho de 2021, nos processos apensos C-58/20 e C-59/20 (Acórdão K e DBKAG), que começa por esclarecer, caso subsistissem dúvidas, "(a) título preliminar, há que salientar que, na medida em que a Diretiva IVA revoga e substitui a Sexta Diretiva, a interpretação fornecida pelo Tribunal de Justiça no que respeita às disposições desta última diretiva é igualmente válida para as da Diretiva IVA, quando as disposições destes dois instrumentos de direito da União possam ser qualificadas de equivalentes". (cf. ponto 27 do Acórdão)

27. A interpretação fornecida pelo TJUE no que respeita ao artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva é igualmente válida para o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma vez que, estas disposições estão redigidas em termos substancialmente idênticos e podem, portanto, ser qualificadas de equivalentes.

28. Assim, o TJUE retoma, neste Acórdão, sem novidade, os argumentos sobre a interpretação das normas de isenção.

29. Em primeiro lugar, o TJUE recorda, à luz da jurisprudência citada, que para saber se prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, importa apreciar se esses serviços formam um conjunto distinto, apreciado de modo global.

30. A este respeito, há que observar que o requisito relativo ao caráter «distinto» não pode ser interpretado no sentido de que, para ser abrangida pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma prestação de serviços, específica e

essencial à gestão de fundos comuns de investimento, deve ser totalmente externalizada.

31. Esclarece o Acórdão em referência, no seu ponto 39, que "(), se uma prestação específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento tiver de ser sujeita a IVA pelo simples facto de não ser totalmente externalizada, tal favorece as sociedades de gestão que fornecem elas próprias essa prestação e os investidores que colocam diretamente o seu dinheiro em títulos sem recorrer a prestações de gestão de fundos (v., neste sentido, Acórdão de 13 de março de 2014, ATP PensionService, C 464/12, EU:C:2014:139, n.º 72 e jurisprudência referida)."

32. Assim, conclui-se que "50 () são abrangidos pelo conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA não apenas a gestão de investimentos que implica a escolha e a cessão de ativos que são objeto dessa gestão mas também as prestações de administração e de contabilidade, como o cálculo do montante dos rendimentos e do preço das unidades de participação ou ações do fundo, as avaliações de ativos, a contabilidade, a elaboração de declarações para a distribuição dos rendimentos, a prestação de informações e o fornecimento de documentação para os efeitos de prestação periódica de contas, de declarações de impostos, de estatística e de IVA, bem como a elaboração de previsões de rendimentos (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C 275/11, EU:C:2013:141, n.º 27).

51 Em contrapartida, as prestações que não são específicas da atividade de um fundo comum de investimento, mas inerentes a todos os tipos de investimento, não cabem no âmbito de aplicação deste conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 9 de dezembro de 2015, Fiscale Eenheid X, C 595/13, EU:C:2015:801, n.º 78)."

33. Sublinha, ainda, o mesmo Acórdão que "58 Por conseguinte, resulta do exposto que prestações de serviços, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, desde que tenham um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos.

()

62 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA deve ser interpretado no sentido de que prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software exclusivamente destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista nessa disposição, desde que tenham um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos, independentemente de serem totalmente externalizadas."

34. Relativamente ao requisito relativo ao carácter específico e essencial do serviço, importa para determinar se as prestações fornecidas por um terceiro a uma sociedade de gestão são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, investigar se o serviço prestado por esse terceiro tem um nexo intrínseco com a atividade específica de uma sociedade de gestão, de tal forma que tenha o efeito de preencher as funções específicas e essenciais da gestão de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C 275/11, EU:C:2013:141, n.º 23).

35. A propósito do que se entende "nexo intrínseco, o Advogado Geral, nas suas Conclusões no acórdão GfBk, referiu que o requisito exigido se refere a uma vinculação

intrínseca entre um serviço e a atividade desenvolvida por um fundo comum de investimento. Em suma, trata-se de individualizar as prestações que são próprias de um fundo comum de investimento e que a distinguem, neste aspeto, de outras atividades económicas. Deu como um simples exemplo, o cálculo de unidades de participação e ações do fundo ou uma proposta de compra ou venda de ativos que é uma atividade própria de um fundo comum de investimento, mas não de uma empresa de construção civil. É óbvio que nada impede uma empresa construtora de levar a cabo atividades de investimento financeiro, mas estas não são características ou próprias, e nesse sentido específicas, do setor da construção.

36. Também referiu que, em contrapartida, um serviço de assistência técnica a equipamentos informáticos ou mesmo um serviço de limpeza, podem ser prestados indiferentemente a uma sociedade de gestão de fundos ou a uma empresa do setor da construção, sem que possa afirmar-se que se trata de um serviço específico de qualquer das duas. Seriam, por assim dizer e se quisermos usar a expressão, serviços neutros ou fungíveis do ponto de vista do conteúdo, na medida em que podem ser fornecidos de modo totalmente indiferente a umas e outras empresas.

37. Considerando o que antecede pode concluir-se, em resumo, que as isenções, em sede de IVA, devem ser interpretadas:

- a) De forma estrita;
- b) Enquanto conceitos autónomos de direito europeu;
- c) Atendendo à natureza da prestação de serviços e não às características ou qualidade do prestador.

38. Pode, ainda, concluir-se, em geral, que as atividades desenvolvidas por terceiros, a quem a sociedade gestora delegue funções que eram inicialmente da sua competência, derivadas do vínculo jurídico que a une ao fundo de investimento, ou seja, de gestão do mesmo, estão abrangidas pela isenção de IVA em causa na medida em que a administração ou gestão do fundo esteja abrangida e desde que reúnam as características a que aludem os Acórdãos em referência, isto é, tenham um carácter distinto ou autónomo, bem como um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos.

39. Assim, em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados, atividades como gestão corrente de ativos dos fundos de investimento, serviços contabilísticos, serviços jurídicos ou serviços de consultoria, devem considerar-se no âmbito da isenção de IVA prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, porquanto constituem operações essenciais e específicas da sua atividade, independentemente de serem desenvolvidas por entidade diferente da que está, no geral, encarregue de efetuar a gestão.

40. De modo contrário, as simples prestações de serviços, que não estão relacionadas diretamente com a gestão do fundo de investimento, nem são específicas da atividade de gestão desse fundo, sendo, ao invés, gerais em relação a qualquer entidade que desenvolva qualquer tipo de atividade económica, não são englobadas nessa isenção.

41. Feita esta breve análise sobre o entendimento que o TJUE preconiza na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, não é ainda possível responder concretamente à questão colocada pela Requerente sem antes fazer referência à legislação nacional, no que se refere aos OIC.

42. A atividade dos OIC é regulada pelo Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril (adiante designado de "RGA"), diploma que transpõe para a ordem jurídica interna, designadamente, as Diretivas 2009/65/CE de 13 de julho de 2009 e 2011/61/UE de 8 de junho de 2011, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho.

43. De acordo com o artigo 2.º do RGA, os «organismos de investimento coletivo» (OIC) são instituições dotadas, ou não, de personalidade jurídica, que têm como fim o investimento coletivo de capitais obtidos junto de investidores de acordo com uma

política de investimento previamente estabelecida.

44. Os OIC assumem, nos termos do artigo 3.º do RGA, a forma: societária de sociedade de investimento coletivo; ou contratual, de fundo de investimento, consoante tenham, ou não, personalidade jurídica.

45. Face ao previsto nos artigos 5.º e 208.º do n.º 1 do mesmo diploma os OIC adotam duas tipologias, os Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e os Organismos de investimento alternativo (OIA). Estes últimos podem ainda ter as seguintes tipologias: a) O investimento em ativos imobiliários, designados OIA imobiliário; b) O investimento em capital de risco, designados OIA de capital de risco; c) O investimento em créditos, designados OIA de créditos; e d) O investimento em valores mobiliários ou em outros ativos financeiros ou não financeiros, incluindo nos ativos permitidos aos tipos de OIA mencionados nas alíneas anteriores.

46. A gestão de um OIC está a cargo de «sociedades gestoras», em que se incluem as sociedades de capital de risco, nos termos do artigo 6.º do RGA.

47. As funções das sociedades gestoras de OIC estão enunciadas no artigo 63.º do RGA, estando prevista, no artigo 70.º do mesmo diploma, a possibilidade de subcontratação de funções no âmbito da gestão de OIC, dependendo de comunicação prévia à CMVM.

48. De acordo com o artigo 63.º, n.º 2 do RGA, no exercício das funções respeitantes à gestão de OIC, a sociedade gestora:

a) Gere o investimento;

b) Gere o risco;

c) Administra o OIC, em especial:

i) Presta os serviços jurídicos e de contabilidade; ii) Esclarece e analisa as questões e reclamações dos participantes; iii) Avalia a carteira, determina o valor das unidades de participação e emite declarações fiscais; iv) Cumpre e controla a observância das normas aplicáveis e dos documentos constitutivos dos OIC; v) Proceda ao registo dos participantes; vi) Distribui rendimentos; vii) Emite, resgata ou reembolsa unidades de participação; viii) Efetua os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados; ix) Regista e conserva os documentos;

d) Comercializa as unidades de participação dos OIC sob gestão.

49. E de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, a sociedade gestora, no exercício das funções respeitantes à gestão do OIA: a) gere instalações e presta serviços de administração imobiliária; b) presta aconselhamento de empresas sobre a sua estrutura de capital, estratégia comercial e assuntos conexos; c) presta aconselhamento e serviços na área das fusões e aquisições de empresas e outros serviços relacionados com a gestão do OIA e das empresas e outros ativos em que o mesmo tenha investido.

50. Quanto à subcontratação, que conforme já referido depende de comunicação prévia à CMVM, face ao estipulado no n.º 2 do artigo 70.º do RGA, a sociedade gestora:

a) Envia o projeto de contrato de subcontratação à CMVM;

b) Demonstra toda a estrutura de subcontratação com base em razões objetivas;

c) Demonstra que a entidade subcontratada é qualificada e competente para desempenhar as funções subcontratadas de modo fiável, eficaz e profissional e que foi selecionada com a máxima diligência e competência.

51. O n.º 4 do mesmo artigo 70.º prevê, ainda, que a entidade subcontratada: (a) fica sujeita aos mesmos deveres a que está sujeita a «sociedade gestora», nomeadamente para efeitos de supervisão; e (b) dispõe de recursos suficientes para exercer as respetivas funções e as pessoas que conduzem efetivamente as suas atividades têm idoneidade e experiência comprovadas.

52. Por sua vez, a alínea d) do n.º 5 do mesmo artigo 70.º, prevê que caso a subcontratação diga respeito à função de gestão do investimento prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º do mesmo diploma:

i) Só pode ser celebrada com entidades autorizadas para o exercício da atividade de gestão de OIC ou de gestão de carteiras por conta de outrem, ou, caso esta condição não possa ser satisfeita e esteja em causa um OIA dirigido exclusivamente a

- investidores profissionais, mediante autorização prévia da CMVM; e
- ii) Só pode ser celebrada com uma entidade de um país terceiro se estiver assegurada a cooperação entre a CMVM e a autoridade de supervisão da entidade.
53. Também de acordo como o n.º 6 do referido artigo 70.º a função de gestão de investimento prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º não pode ser subcontratada ao depositário ou a outras entidades cujos interesses possam colidir com os da sociedade gestora ou com os dos participantes.
54. Da pesquisa ao sítio na internet da CMVM - www.cmvm.pt - é possível verificar, na consulta às "sociedades gestoras", que consta a sociedade ABC - Sociedade de Capital de Risco, S.A., NIF 516xxx (entidade que consta no contrato de serviços remetido pela Requerente), com registo desde 2x/xx/20xx.
55. No mesmo sítio também é possível verificar, na consulta aos "Fundos de investimento OIC", em "Fundos de capital de risco" que consta o Fundo ABC - FUNDO DE CAPITAL DE RISCO FECHADO, código do fundo: 1yyy, código ISIN: PTFTDxxx, tendo como data de início de atividade 1x/xx/20xx, apresentando como sociedade gestora a ABC - Sociedade de Capital de Risco, S.A.
56. Aqui chegados, na situação concretamente apresentada, a Requerente refere que presta serviços a sociedades gestoras de OIC, pelo que se torna necessário concretizar se essas operações, que no caso em análise são subcontratadas por aquelas à Requerente, estão contempladas na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA, que se refere a administração e gestão dos fundos de investimento.
57. Conforme já explanado nos pontos 9. e 10. da presente informação a Requerente presta serviços de gestão, nomeadamente, serviços contabilísticos e financeiros, de reporte financeiro e fiscal, de reporte prudencial, administrativos e de tesouraria, de faturação e de processamento salarial, a uma sociedade gestora de capital de risco que atua em representação de um Fundo (OIC), estando obrigada a adaptar-se e cumprir, entre outros, os regulamentos e demais atos emanados pela CMVM.
58. Também se verifica, no referido contrato de prestação de serviços, que a Requerente apresenta competência e qualificação adequada para prestar serviços da área da contabilidade de gestão a clientes ligados ao setor financeiro, nomeadamente, a sociedades de capital de risco e fundos de capital de risco.
59. Conforme já referido, não existem dúvidas de que compete a uma sociedade gestora, de acordo com o estabelecido no artigo 63.º, n.º 2, alínea c) do RGA, quando administra um OIC, prestar serviços de contabilidade.
60. Face ao explanado nos três pontos anteriores, verifica-se, que os serviços contratados à Requerente por uma sociedade gestora (no caso uma sociedade de capital de risco), como os que constam no contrato de prestação de serviços fornecido no presente pedido, estão englobados nas funções que são originariamente da competência daquela, no âmbito da sua atividade de gestão de OIC, derivadas do vínculo jurídico que a une a esses organismos.
61. Dessa forma, constata-se nos serviços fornecidos, que existe um nexo intrínseco com a gestão corrente da sociedade gestora, dado que os mesmos referem-se a elementos específicos e essenciais da sua gestão e foram exclusivamente fornecidos para esse efeito.
62. Face a tudo o exposto, os serviços de contabilidade de gestão prestados pela Requerente a uma sociedade de gestão, como os exemplificados no contrato de prestação de serviços fornecido no presente pedido, no pressuposto que estão em conformidade com as condições previstas no artigo 70.º do RGA, podem beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA.
63. A confirmar-se que a Requerente passará a realizar operações isentas, passando a adquirir a natureza de sujeito passivo misto, deve proceder à alteração do seu enquadramento mediante a entrega de uma declaração de alterações em

cumprimento com o disposto nos artigos 32.º e 35.º ambos do CIVA, nela assinalando que passa a realizar também, prestações de serviços isentas que não conferem o direito à dedução, indicando, nos termos do artigo 23.º do CIVA, qual o método a utilizar para efeitos do exercício do direito à dedução do imposto suportado.

64. Por último, refira-se, que quanto ao crédito do IVA indevidamente liquidado nos últimos dois anos, a liquidação do imposto em fatura relativamente a operação posteriormente considerada isenta configura um erro de direito, conforme diversa jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, não podendo ser utilizado o previsto no n.º 3 do artigo 78.º do CIVA. Por outro lado, a presente informação vinculativa, face ao previsto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária, apenas versa sobre os factos jurídico-tributários descritos no contrato junto ao pedido.

65. Saliente-se, que se a Requerente efetivamente pretender restituir aos seus clientes o imposto indevidamente liquidado, podê-lo-á fazer mediante a emissão de uma nota de crédito pelo valor do imposto liquidado em excesso, fazendo constar da mesma os elementos a que se refere o n.º 6 do artigo 36.º do CIVA, dos quais se realça a referência à fatura a que respeitam e a menção dos elementos alterados, em particular a aplicação da isenção à operação.

66. Pretendendo regularizar o imposto liquidado a seu favor nessas situações, poderá fazê-lo no prazo de quatro anos, previsto no n.º 2 do artigo 98.º do CIVA, desde que tenha na sua posse prova de que o adquirente dos serviços tomou conhecimento da retificação, nos termos do n.º 5 do artigo 78.º do CIVA.